



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.908-A, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Estabelece tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, de cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais, ou os estabelecimentos equiparados a industriais, de cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos, farão jus a tratamento diferenciado em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

Art. 2º A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o caput do art. 1º, observará:

I – O princípio da não-cumulatividade, ensejando crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados;

II – o princípio da defesa do meio ambiente, facultando-se ao Poder Executivo reduzir até a zero as alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

§ 1º A redução a que se refere o inciso II do caput será compatível com o total de crédito presumido concedido no exercício em que deva iniciar a vigência desta Lei.

§ 2º O crédito presumido previsto no inciso I:

I – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI a que estiver sujeito o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição;

II – não poderá ser aproveitado se o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento com suspensão, isenção ou imunidade do IPI.

Art. 3º O disposto nesta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de garantir a defesa do meio ambiente e a não cumulatividade tributária, princípios constitucionais previstos respectivamente nos artigos 170, VI e 153, §3º, II, da Carta Magna, este projeto de lei visa estabelecer tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, de cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos.

Nesse contexto, o projeto estabelece duas formas de tratamento tributário diferenciado do IPI. A primeira, baseada no princípio da não-cumulatividade, enseja crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados. A segunda forma concentra-se no princípio da defesa do meio ambiente, facultando ao Poder Executivo a redução de alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

O mérito do projeto consubstancia-se, sobretudo, em diminuir os danos ambientais decorrentes do não aproveitamento de resíduos sólidos, destinando-os à reciclagem pelas indústrias nacionais. Nesse sentido, o tratamento tributário diferenciado resultará em menos impacto ambiental provocado pelo descarte dos materiais em lixões e em aterros sanitários. Ademais, como consequência do aumento dos processos de reciclagem, o ambiente será afetado positivamente pela menor extração de recursos naturais para uso industrial.

Por outro lado, a formalização de compra e venda de materiais reciclados, estimulada por esta proposição, contribuirá para o aumento da geração de empregos e para o incentivo de atividades econômicas, como é o caso da instituição das cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Nesse

sentido, o projeto cumpre importante função social, pois contribui para a inclusão de pessoas no mercado formal de trabalho e de novas organizações na economia.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios tributários prevista neste projeto está estimada em R\$ 215 milhões ao ano, em consonância com a estimativa realizada pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 476, de 2009.

Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, cabem as seguintes considerações. Por força do art. 14, §3º, inciso I, da LRF, as referidas condições não se aplicam à redução de alíquota prevista no art. 2º, §2º, deste projeto. Aplicam-se, pois, à previsão de crédito presumido constante do art. 2º, §1º, do projeto de lei.

Nesse contexto, não haverá impacto na receita no ano de 2011, pois a vigência da lei aqui proposta deverá ocorrer somente a partir do ano subsequente ao de sua publicação. Com relação aos exercícios de 2012 e 2013, a renúncia fiscal deverá ser considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de maneira a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas nos anexos próprios das Leis de Diretrizes Orçamentárias, para os respectivos exercícios.

Ressalte-se - a exemplo de proposições contempladas com dotações orçamentárias na LOA 2011 - a possibilidade de utilização, na Lei Orçamentária para 2012, da *“Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira - reserva para compensação de projetos de lei de renúncias de receitas”*.

Saliente-se, também, que o projeto de lei fixa prazo de vigência de cinco anos, a contar da data de sua entrada em vigor. Atende-se,

dessa maneira, ao que dispõe o § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011): “§ 1o Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos”.

Comprova-se, assim, o inegável mérito desta proposição, que garante proteção ao meio ambiente e diminui a carga tributária das indústrias. Além disso, a proposta cumpre funções sociais e econômicas, ao formalizar pessoas no mercado de trabalho e a incentivar organizações comprometidas com a reciclagem de materiais. Ademais, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta mostra-se adequada ante as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de demonstrar compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Parlamentares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de Agosto de 2011

Deputado Onofre Santo Agostini

DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do
Imposto sobre Produtos Industrializados -
TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 476, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

(Sem eficácia)

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias- primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º para efeitos desta medida provisória, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º cabe ao poder executivo definir, por código da tabela de incidência do IPI - TIPI, quais os materiais adquiridos como resíduos sólidos darão direito ao crédito presumido de que trata o caput.

Art. 2º o crédito presumido de que trata o art. 1º:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do ipi;

III- somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do poder executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV- será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da tipa a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinquenta por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. o percentual de que trata o inciso IV será fixado em ato do poder executivo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

.....

Seção II Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 93. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2011:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2011, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de

outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 6º (VETADO)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Onofre Santos Agostini propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para artigos produzidos com matéria-prima reciclada.

O ilustre autor justifica a proposição afirmando que a mencionada redução de imposto vai estimular a reciclagem de materiais e, conseqüentemente, a diminuição da geração de resíduos sólidos, a redução do volume de matéria-prima extraída da natureza, e a geração de emprego e renda para as pessoas que trabalham como catadores.

A matéria será apreciada ainda pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Cumpre-nos, nesta Comissão analisar o mérito da proposição do ponto de vista ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com estudo da Abrelpe (Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais), denominado “Panorama dos Resíduos Sólidos”, o Brasil produziu, em 2010, 60,8 milhões de toneladas dos chamados resíduos sólidos urbanos. Essa quantidade foi 6,8% mais alta que a registrada em 2009 e seis vezes maior que o crescimento populacional que, no mesmo período, ficou em pouco mais de 1%. De todo esse resíduo, cerca de 6,5 milhões de toneladas foi parar em rios, córregos e terrenos baldios. Ainda 42,4%, ou

seja, 22,9 milhões de toneladas foram depositados em lixões e aterros controlados, que não fazem o tratamento adequado dos resíduos.

A média de lixo gerado por brasileiro em 2010 foi de 378 quilos, um valor 5,3% superior aos 359 quilos de lixo per capita computados em 2009. Pelo menos 30% dos lixos domiciliares são compostos por materiais recicláveis, mas apenas 1% acaba sendo, efetivamente, recuperado pela coleta seletiva.

Conforme a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre 2000 e 2008, o percentual de municípios que destinavam seus resíduos a vazadouros a céu aberto, conhecidos como “lixões”, caiu de 72,3% para 50,8%, enquanto os que utilizavam aterros sanitários cresceram de 17,3% para 27,7%. Ao mesmo tempo, o número de programas de coleta seletiva dobrou, passando de 451 em 2000 para 994 em 2008, concentrando-se, sobretudo, nas regiões Sul e Sudeste, onde, respectivamente, 46% e 32,4% dos municípios informaram ter coleta seletiva em todos os distritos. São notícias muito boas. Elas mostram, entretanto, que os lixões ainda são o destino final dos resíduos sólidos em 50,8% dos municípios brasileiros. Por sua vez, os aterros das grandes cidades caminham para a saturação, e os resíduos são transportados a distâncias cada vez maiores.

A gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais, tais como degradação do solo, contaminação dos corpos d'água e mananciais, intensificação de enchentes, poluição do ar, proliferação de vetores de doenças nas cidades e catação em condições insalubres nas ruas e nos lixões. Podem contribuir também, direta ou indiretamente, para a geração de gases de efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global.

A reciclagem – envolvendo a coleta seletiva com inclusão de catadores de materiais recicláveis -, é uma das estratégias para a solução do problema. Além de reduzir o volume de resíduos gerados e os problemas ambientais e de saúde associados, a reciclagem diminui o consumo de recursos naturais e de combustíveis fósseis, minimiza o custo de produção de bens, gera empregos e renda.

A redução do IPI sobre produtos que fazem uso de material reciclado vai, seguramente, estimular a reciclagem no País, com inegáveis benefícios ambientais e sociais. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.908, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado Valdir Colatto
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.908/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto. A Deputada Marina Santanna apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Irajá Abreu, Marcio Bittar, Ricardo Tripoli, Vilalba, Antonio Bulhões, Fernando Marroni e Lauriete.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARINA SANTANNA

I. Relatório

O nobre Deputado Onofre Santos Agostini propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para artigos produzidos com matéria-prima reciclada. O ilustre autor justifica a proposição afirmando que a mencionada redução de imposto vai estimular a reciclagem de materiais e, conseqüentemente, a diminuição da geração de resíduos sólidos, a

redução do volume de matéria-prima extraída da natureza, e a geração de emprego e renda para as pessoas que trabalham como catadores. A matéria será apreciada ainda pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. Voto

O crédito presumido de IPI é um incentivo fiscal que já é utilizado por empresas exportadoras, sua base de cálculo é o somatório dos custos de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de produtos destinados à exportação sobre os quais incidam as contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins.

No Brasil somente 405 municípios operam o sistema de gestão de resíduos sólidos com coleta seletiva atendendo 14 por cento da população nacional¹. Ao observarmos os dados da PNAD e CICLOSOFT, resta evidente que há mais resíduo reciclável nas unidades de destino final² do que em usinas ou cooperativas de triagem. É relevante salientar que, do universo de 405 municípios com coleta seletiva 174 tem relação com cooperativas de catadores de material reciclado, os demais operam diretamente com empresas do setor.

¹ Fonte pesquisa CICLOSOFT 2008 CEMPRE.

O sistema de coleta seletiva visa conscientizar a população da importância de se selecionar previamente o lixo em seus diversos componentes. Esta conscientização leva a uma maior eficiência na triagem dos resíduos nas usinas tanto de compostagem como de reciclados, levando a uma queda no custo final da operação e um ganho ambiental e social significativo. Estes ganhos podem ser traduzidos em:

- aumento da sobre vida dos aterros sanitários;
- garantia de que a disposição final do resíduo será segura e ambientalmente adequada;
- geração renda;
- redução na apropriação dos bens naturais, tais como energia, água, minérios, madeira entre outros;
- redução significativa de resíduos sólidos lançados em corpos d'água e, por conseguinte, redução no custo de tratamento de água;

Neste contexto, aqui cabe um explanação sobre a cadeia produtiva do resíduo sólido urbano. Após o trabalho de coleta e triagem dos resíduos, vem o comércio destes. A cadeia do comércio de sucatas no Brasil é composta por quatro categorias de profissionais distintas, cada qual com uma função a desempenhar no

² Aterro Sanitário, Aterro Controlado ou Lixão.

sistema. A figura abaixo ilustra uma cadeia simplificada de comércio de sucatas no Brasil³:



Como podemos notar a maior parte da matéria-prima para as recicladoras tem origem no serviço executado pelos catadores de lixo autônomos e cooperativados. Podemos também aferir que o universo de empresas recicladoras é muito pequeno em relação à demanda dos catadores autônomos e os cooperativados. Este desequilíbrio se reflete no mercado a partir do momento que, em muitos casos, os materiais são coletados e, por falta de estrutura para o beneficiamento final do resíduo, voltam para os depósitos de lixo e são, por conseguinte, encaminhados, na melhor das hipóteses, para um aterro sanitário.

Com efeito, o PL em comento distorce o objetivo do Credito presumido inserido no ordenamento jurídico nacional através dos artigos 5º e 6º da Lei

³ Fonte, "O sucateiro e a coleta seletiva", CEMPRE/1996.

12.375/2010, na exata medida em que equipara os médios e grandes sucateiros aos cooperados do setor de triagem de resíduos sólidos, que em sua grande maioria tem na catação de resíduos nas cooperativas o seu ganho pão diário. O objetivo da lei 12.305/2010 é exatamente eliminar os atravessadores, representados pelos médios e grandes sucateiros, na cocompetitividade das Cooperativas de Triagem de Resíduos Sólidos na venda para a indústria de reciclagem . assim entendemos que o PL é pernicioso na relação com as Cooperativas de catadores de material e reciclado na exata medida que trata como iguais seguimentos desiguais da cadeia produtiva da reciclagem e por, conseguinte merece ser rejeitado.

Sala das Comissões em ____ de Novembro de 2012

Marina Santana
Deputada Federal PT/GO

FIM DO DOCUMENTO
